



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO**

INDICAÇÃO N° 001/2009

“Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências.”

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo-assinado, do Partido Socialismo e Liberdade, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 125 e seus parágrafos, após ouvido o Plenário, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada a Exma. Sra. Prefeita Municipal a fim de que a mesma retorne a esta casa em forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM 02 DE JANEIRO DE 2009

VEREADOR JOÃO ALFREDO

Partido Socialismo e Liberdade- PSOL

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 06
ENGº LUCIANO CAVALCANTE CEP.: 60.810-460
FONE.: 85 3444-8361**

FORTALEZA-CE

DEP. LEGISLATIVO
2009 15/11 hr 13 Mint
Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

ANEXO I
(INDICAÇÃO N° 001/2009)
PROJETO DE LEI N° 001 / 2009

“Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Fortaleza, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso I, “a”, da Lei Orgânica, determina:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e
II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
II - não possuam fins lucrativos;
III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, e sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 06
ENGº LUCIANO CAVALCANTE
CEP.: 60.810-460
FONE.: 85 3444-8361

FORTALEZA-CE

DEP. LEGISLATIVO
001/2009
funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta Lei, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública municipal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta apresentará, semestralmente, ao Comitê da Inclusão Social de Catadores de Lixo, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 7º Fica criado o Comitê da Inclusão Social de Catadores de Lixo, com a finalidade de:

I - garantir condições dignas de vida e trabalho à população catadora de lixo e apoiar a gestão e destinação adequada de resíduos sólidos nos Municípios;
II - articular as políticas setoriais e acompanhar a implementação dos programas voltados à população catadora de lixo;

III - definir mecanismos de monitoramento e avaliação da implantação das ações articuladas que deverão atuar de forma integrada nas localidades.

Art. 8º O Comitê da Inclusão Social de Catadores de Lixo será composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

II – Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização;

III- Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IV- Secretaria de Planejamento e Orçamento;

V- Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza;

VI- Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII- Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Secretaria Municipal da Saúde;

IX- Ouvidoria Geral do Município;

X – Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza;

§ 1º O Comitê poderá convidar representantes de órgãos da administração federal, estadual e municipal e de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, para o acompanhamento dos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

§ 1º O Comitê poderá convidar representantes de órgãos da administração federal, estadual e municipal e de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, para o acompanhamento dos trabalhos.

§ 2º A coordenação do Comitê será exercida em conjunto pelos representantes da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização e Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

§ 3º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pela Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão implantar, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA AOS _____ DE

DE 2009.

João Alfredo
Vereador do PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

JUSTIFICATIVA

A separação de resíduos recicláveis por parte dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta observa o dever do Poder Público em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, disposto no art. 23, VI, combinado com o art. 30, I, da CF.

É dever do Município garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF). A reciclagem é método que contribui para este fim, haja vista o aumento descontrolado de produção de resíduos nas grandes cidades. Isto se dá pelo aumento de materiais descartáveis e bens não duráveis. Há materiais que podem e devem ser reutilizados. Mas isso está a depender de um esforço de conscientização por parte de toda a sociedade. Contudo, a reciclagem, a transformação de material descartado para um novo material, com a mesma finalidade ou não, pode de imediato, ser estimulado e efetivado a partir da administração pública.

A administração pública federal já deu este exemplo, por meio do Decreto Presidencial nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. No Brasil, já surgem diversas outras experiências por parte dos demais entes federados.

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza reafirma o dever do Município para com o meio ambiente equilibrado (art. 8º, IX e art. 244). Ainda há a previsão expressa que o Poder Público Municipal implementará política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, inclusive com ênfase nos processos efetivos que promovam sua reciclagem (art. 262).

Quanto à destinação às associações e cooperativas de catadores, isto se fundamenta tanto no art. 1º, IV, da CF, que fala do valor social do trabalho, como procura cumprir o disposto no art. 3º, III, da CF, que é um objetivo fundamental da República Federativa, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

O art. 2º, da Lei Orgânica traz a função social da cidade. Por meio da busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da reciclagem de resíduos descartados por parte da administração pública, dar-se-á uma destinação que garantirá renda a diversas famílias que vivem desta coleta seletiva. Então, por meio de um planejamento sistemático (V, do art. 10, da Lei Orgânica), se procurará garantir acesso e condições de vida indispensáveis a uma existência digna (VIII, do art. 10, da Lei Orgânica).

A prática neste projeto estabelecida, também contribui com o princípio da eficiência, tanto disposto na Constituição Federal (art. 37), como na Lei Orgânica (art. 95), se aproveitando melhor os recursos, dando possibilidade de reutilização de certos materiais, também observando princípio da economicidade (art. 95, da Lei Orgânica).

Desta forma, cabe, na forma do Regimento Interno desta casa legislativa (art. 59, VI, "d"), o encaminhamento deste projeto de indicação nos termos do §1º, do art. 125, do RI.

João Alfredo
Vereador do PSOL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº. 0017/2009

AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 0001/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de de parecer ao Projeto de Indicação Nº 001/2009, que” institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador João Alfredo do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A Indicação em tela, composta de 10 (dez) artigos, foi já submetida à apreciação e aprovação da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania que avaliou a admissibilidade do projeto do ponto de vista jurídico-constitucional. A partir daí, foi remetida a esta Cimissão, para análise e emissão de parecer de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Indicação ora em análise corresponde à demanda cada vez mais proeminente das sociedades atuais pela promoção de um meio ambiente equilibrado. A problemática ambiental tem adquirido espaço crescente nas discussões e decisões políticas, devido à sua relevância imperiosa nos dias de hoje. O anseio por uma sociedade capaz de conciliar seu desenvolvimento produtivo com a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico é sentido em todas as sociedades espalhadas pelo mundo. Cada dia mais, o homem é chamado a rever sua postura sempre que precisa dispor dos recursos que o meio ambiente lhe oferece para que ele possa desenvolver suas potencialidades. Devastação, exploração predatória dos recursos naturais, aquecimento global, escassez são alguns dos sérios problemas que fazem parte da realidade do homem do nosso século.

Nesse sentido, tornam-se de extrema relevância as iniciativas tomadas pelo poder público na direção de atender a tais questões, para que se possam criar políticas

que redefinem as fronteiras da própria compreensão da questão ambiental, entendida numa concepção dialética inserida na trama vital e histórica do trabalho e da produção humana.

A presente indicação segue exatamente essa linha e volta-se para a tentativa de incorporar nas atividades da administração pública no âmbito municipal atitudes que correspondam a esse sentido globalmente, através da adoção de uma importante e simples iniciativa: a coleta seletiva. A coleta seletiva e a reciclagem de lixo têm um papel muito importante para o meio ambiente. Por meio delas, recuperam-se matérias-primas que de outro modo seriam tiradas da natureza. A ameaça de exaustão dos recursos naturais não-renováveis aumenta a necessidade de aproveitamento dos materiais recicláveis, que são separados na coleta seletiva de lixo.

Além de contemplar a adoção dessa iniciativa importante para a preservação do meio ambiente, o projeto aqui em discussão procura estabelecer um vínculo com o trabalho e a produção humana, a fim de gerar produtividade e renda, posto que determine a destinação dos resíduos acumulados para as associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

III – VOTO

Verificamos, portanto, que a presente proposta corresponde a uma iniciativa importante na direção do trato com a questão ambiental e adquire, por esse motivo, notoriedade e relevância enquanto atitude política adotada pelo município.

Em face dos argumentos apresentados, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Indicação Nº 001/2009 de autoria do nobre vereador João Alfredo – PSOL.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 24
DE 02/09 DE 2009.

Ver. Joaquim Rocha, Presidente e Relator.

JOAQUIM ROCHA 2009 JOAQUIM ROCHA
João Alfredo 2009